

# ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

---

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA   
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA  
DE DIREITO AMBIENTAL**

**ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato  
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima  
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva  
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA  
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

Profa. Ma. Raísa Albuquerque  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**



Revista Nova Hileia.  
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.  
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

## **I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição**

### **Comissão Organizadora do Congresso**

#### **Coordenadores:**

Maria Rosaria Barbato (UFMG)  
Alcian Pereira de Souza (UEA)

#### **Organizadores:**

Ana Leticia Domingues Jacinto	Raisa Albuquerque
Ana Maria Alves Machado	Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Ana Paula Ribeiro Manduca	Marinho
Claudia de Santana	Victor Hugo Criscuolo Boson
Denison Melo de Aguiar	Dorinethe dos Santos Bentes
Jeibson dos Santos Justiniano	Tímea Drinóczy
Leandra Cristina de Oliveira Costa	

### **Comissão Científica do Evento**

Adriana Goulart de Sena Orsini	Luciana Paula Conforti
Adriana Leticia Saraiva Lamounier	Luiza Alves Chaves
Rodrigues	Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Aldacy Rachid Coutinho	Marco Antônio Sousa Alves
Allan Carlos Moreira Magalhães	Marco Aurélio Serau Júnior
André Luís Spies	Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Antonella D'Andrea	Natália Castelo Branco
Arthur Bastos Rodrigues	Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Daniela da Rocha Brandão	Platon Teixeira de Azevedo Neto
Dorinethe dos Santos Bentes	Priscila Kuhl Zoghbi
Eliana dos Santos Alves Nogueira	Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Fabrizio Bertini Pasquot Polido	Rogéria Gladys Sales Guerra
Flávio Roberto Batista	Sandro Nahmias Melo
Gustavo Seferian Scheffer Machado	Thaís Cláudia D'afonseca Silva
Henrique dos Santos Pereira	Tímea Drinóczy
Julia Lenzi Silva	Valdete Souto Severo
Juliana Teixeira Esteves	Victor Hugo Criscuolo Boson
Lawrence Estivalet de Mello	Wanise Cabral Silva
Lidiany de Lima Cavalcante	Ygor Felipe Távora da Silva
Lívia Mendes Moreira Miraglia	



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,  
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos  
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)  
**Organizadores do Anais**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)  
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)  
Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)  
Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)  
**Comissão Organizadora do Anais**

Profa. Ma. Raísa Albuquerque  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final e formatação**



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



I CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO DO TRABALHO,  
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

Desafios da democracia, do trabalho e  
dos direitos sociais no mundo em transição

## APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hileia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFGM-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFGM). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFGM. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFGM); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFGM e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.  
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.  
ISSN: 2525 - 4537

---



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.  
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.  
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

**Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)**

**Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)**

**Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)**

**Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)**



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

## **REFORMA AGRÁRIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

### ***AGRICULTURAL REFORM AND THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY***

Grupo de Trabalho/Pesquisa GT 13 – Reconfigurações e Redesenhos institucionais para pensar as políticas públicas de efetivação do Direito à Saúde, à educação e outros direitos sociais, no cenário contemporâneo.

**Inara Medeiros Araújo<sup>1</sup>**  
**Valmir César Pozzetti<sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar, no âmbito do Direito Constitucional, as intenções do legislador ao garantir o direito de propriedade, condicionando-a à função social da propriedade. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso da legislação e doutrina; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que o instituto da reforma agrária previsto no texto constitucional e Estatuto da Terra, consagram a possibilidade de que a propriedade privada que não estiver cumprindo a sua função social, deve ser distribuída e disponibilizada a agricultores que terão a posse da terra tornando-a produtiva e permitindo que essa propriedade cumpra a sua função social, tornando-a produtiva através do fornecimento de alimentos e da prestação de serviços ambientais.

**Palavras-Chave:** Direito à propriedade; direitos Humanos; Função social da propriedade; Reforma agrária.

**ABSTRACT:** *The objective of this survey was to analyze, in the context of Constitutional Law, the intentions of the legislator to guarantee the right to property, conditioning it to the social function of property. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographic with the use of legislation and doctrine; As for the means, the research was qualitative. It was concluded that the institute of agrarian reform provided for in the constitutional text and Land Statute, enshrine the possibility that private property that is not fulfilling its social function, should be distributed and made available to farmers who will have possession of the land making it productive and allowing this property to fulfill its social function, making it productive through the provision of food and the provision of environmental services.*

<sup>1</sup> Graduanda em direito pela UFAM - Universidade Federal do Amazonas. E-mail: [inara.maraujo@gmail.com](mailto:inara.maraujo@gmail.com) Fone: 92 – 81373383

<sup>2</sup> Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA. E-mail: [v\\_pozzetti@hotmail.com](mailto:v_pozzetti@hotmail.com) fone: 92 – 99981.0683



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**Keywords:** *Propertyright; Humanright; social functionofproperty; Land reform.*

## 1. INTRODUÇÃO<sup>3</sup>

A origem do território brasileiro privilegiou a formação de grandes propriedades que eram concedidas da Coroa Portuguesa à nobres portugueses, através de um sistema de divisões administrativas denominados de capitânicas hereditárias. Em decorrência dessa divisão, o Estado brasileiro já nasceu com desigualdades sociais, com massivas extensões de terras ficando concentradas nas mãos de poucos indivíduos, formando os latifúndios.

Tais desigualdades influenciam a sociedade brasileira até os dias atuais. De acordo com o estudo Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural, realizado e divulgado pela organização não governamental britânica Oxfam, enquanto estabelecimentos rurais de mil hectares representam 45% de área de produção agrícola, de gado e plantação florestal, os estabelecimento inferiores a 10 hectares concentram cerca de 47% do total das propriedades do país, entretanto, ocupam menos de 2,3% da área rural total.

Com o intuito de reduzir as desigualdades, o direito à propriedade está insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, de forma que o legislador constitucional elevou esse direito, aos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. O legislador brasileiro partiu do princípio que o cidadão só atinge a felicidade ou a dignidade, quando possui a propriedade que abrigará a si e à sua família.

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa será o de analisar os dispositivos legais brasileiros que estabelecem o direito à propriedade. A problemática da pesquisa é responder à seguinte pergunta: de que maneira a reforma agrária possibilita o cumprimento da função social da propriedade rural, no Brasil? A pesquisa se justifica, tendo em vista que se a propriedade não cumprir a sua função social deve ser retirada do proprietário incauto e repassada para aqueles que querem torna-la produtiva, dentro dos limites que a Constituição Federal estabelece.

---

<sup>3</sup>Artigo para o Grupo de Trabalho/Pesquisa GT 13 – Reconfigurações e Redesenhos institucionais para pensar as políticas públicas de efetivação do Direito à Saúde, à educação e outros direitos sociais, no cenário contemporâneo.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A metodologia que se utilizará nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa. Por fim, o presente estudo está estruturado em introdução, desenvolvimento e conclusão.

## **2. BREVE HISTÓRIA DA FORMAÇÃO TERRITORIAL DO BRASIL**

Para a compreensão da evolução da legislação acerca da reforma agrária, é necessário discorrer de como se originou as propriedades privadas no Brasil. Com o intuito de colonizar as terras recém-descobertas e ainda incentivar o cultivo e obtenção de matéria prima, a Coroa Portuguesa, dividiu o território em 15 regiões, denominadas de Capitânicas Hereditárias, concedidas a 12 donatários, os Capitães-Mores (MESGRAVIS, 2015). A distribuição dos lotes de terras ocorreu através da concessão de grandes lotes de terras, denominada como sesmarias, a colonos rurais portugueses. Essa política perdurou até o ano de 1822.

Para Marques (2016) o instituto das sesmarias foi maléfico ao ter originado a cultura latifundiária que perdura até o presente e trouxe vícios sociais, mas foi benéfica ao permitir a colonização do interior do país.

Salienta-se que somente havia a concessão da posse das terras, enquanto a propriedade permanecia com a Coroa Portuguesa.

Em 1824 houve a outorga da primeira Constituição do Brasil após a sua independência, e trouxe, em seu artigo 179, inciso XXII, a garantia da e plenitude da propriedade privada, tornando o direito de propriedade como fundamental e absoluto, nos seguintes termos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ellepréviamenteeindemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unicaexcepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Em 1850 ocorre a edição da Lei 601, a Lei de Terras, que autorizou que a aquisição de propriedades através do instituto de compra e venda, bem como define as terras devolutas. Ademais, como ensina o professor Daniel Gaio, o principal marco desta lei foi constituir a

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

propriedade privada de características mercantis, transacionáveis e parte do mercado imobiliário de terras (GAIO, 2019).

Todavia, a Lei de Terras, que teve vigência de 100 anos, gerou consequências em relação à posse, a primeira é que a propriedade se tornou uma mercadoria com um valor agregado, sendo inacessível para os pobres brasileiros de adquirir uma, razão pela qual se veem obrigados a viver na irregularidade ou de aluguel.

O esvaziamento do estudo da posse foi outra consequência que nasceu com a Lei de terras, em que a posse deixou de ser um instituto autônomo para ser a exteriorização da propriedade. (GONÇALVES, 2010). Atualmente, o esvaziamento na posse influencia os precedentes dos Tribunais no que tange às demandas possessórias, uma vez que o posseiro se encontra em posição de fragilidade em face dos grandes proprietários de terras, a quem precisa ceder as terras. (GAIO, 2019).

Posteriormente, mantendo o teor da Carta Magna anterior, a Constituição de 1891 assegurou o direito de propriedade privada, impondo uma única exceção que era a desapropriação por necessidade pública, que indenizaria o proprietário das terras.

Mas foi com a Carta Magna promulgada em 1934, nascida de um contexto após a Revolução de 1930, que foi inserido na legislação pátria a necessidade de observar a função social da propriedade, de acordo com o artigo 113, §17:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização posterior.

O artigo supra permite observar que a Constituição de 1934 fora percussora ao inverter paradigmas até então estabelecidos, assegurando que direito de propriedade não poderia atentar contra o interesse social ou coletivo, refletindo um período pós-revolucionário, tanto no Brasil como na Europa.

Sucedendo a Constituição anterior, a Constituição de 1937 manteve o direito de propriedade, sendo a necessidade de utilização pública uma exceção para a ocorrência de

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

desapropriação, mediante indenização prévia. Contudo, este Código Supremo deu ao legislador competência para disciplinar o exercício da propriedade de forma livre, sem exposição de finalidade e motivo.

Elaborada após o fim o Estado Novo e inserida em um contexto pós-guerra, a Constituição de 1946 utilizou pela primeira vez em sua redação o termo “bem-estar social”. Ou seja, deu ênfase à promoção de uma equilibrada distribuição de terras, que possibilitaria o acesso de todos os brasileiros a propriedades, por meio de desapropriação de terras em casos de interesse social, conforme os artigos 141, §16 e 147:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Criado pelo regime militar em 1964, através da Emenda Constitucional nº 10, nasceu o Estatuto da Terra, principal fonte do Direito Agrário, que busca regular o uso, ocupação e relações fundiárias no Brasil.

Com o intuito de reduzir as lutas e reivindicações camponesas, esta lei federal definiu instrumentos de suma importância com vigor até os dias atuais, tais quais reforma agrária, política agrícola, a função social da propriedade, módulo rural, propriedade familiar, dentre outros. Ainda foi pioneiro ao introduzir o princípio da função social e ainda vincular com as obrigações estatais.

Contudo, somente esse dispositivo não seria capaz de exorcizar as disparidades sociais, uma vez que apesar de criar margem para a distribuição de terras, tinha como objetivo privilegiar a agricultura capitalista.

Posteriormente, a Constituição de 1967 ao estabelecer que a justiça social deve observar a função social da propriedade, seu artigo 157, III, consagra o princípio

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

constitucional da função social, *in verbis*:

Art. 157 – A ordem econômica tem por fim, realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

(...)

III função social da propriedade

Em seguida, o Texto Magno de 1969 não mudou o entendimento já proferido em constituições anteriores, reiterando a garantia do direito de propriedade que deve seguir o princípio da função social.

No período do Regime Militar, em 1970, foi desenvolvido o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com intuito de aplicar a reforma agrária nos termos estabelecidos no Estatuto da Terra.

Ainda vigente, a Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” representou o fim do autoritarismo político e foi o resultado de longos debates que envolveram indivíduos antes silenciados e marginalizados, razão pela qual é considerada a constituição mais democrática deste país. No que tange ao direito de propriedade, este Texto Magno determinou que as propriedades urbanas e rurais devem seguir a sua função social. No caso desta última deve ser atentar aos requisitos previstos no art. 186 e que serão destrinchados em tópico abaixo.

Destaca-se, por fim, que uma relevante divergência entre a Constituição vigente para as anteriores, é que o direito de propriedade atualmente está disposto no capítulo de direitos fundamentais, evidenciando o seu teor social.

Em 1991, foi sancionada a Lei nº 8.171 que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo suas diretrizes e objetivas até os dias de hoje.

Dentre as legislações infraconstitucionais que surgiram após a Constituição de 1988, neste artigo merece destaque o Código Civil que dispõe sobre o conceito de propriedade, reconhecendo no artigo 1228 que o proprietário pode usar, gozar e dispor do objeto, assim como pode reavê-la de quem injustamente a possua.

Quanto a extensão do direito de propriedade, o artigo 1229 dispõe que a propriedade do solo abarca o espaço aéreo e o subsolo, sendo a altura e profundidade úteis ao seu

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

exercício.

### 3. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Os princípios são instrumentos jurídicos que nascem do clamor popular, nascem daquilo que determinada sociedade entende e compreende com a maneira correta de agir e se desenvolver. No âmbito jurídico são considerados como supra normas, vez que eles subsidiam a criação da norma jurídica, não podendo esta última subsistir se contrariar uma norma jurídica.

Para Monteverde e Pozzetti (2017, p. 200): “Principiossonreglas fundantes, que antecedenla norma jurídica, sonla base, laestructura de lapropia norma, una vez que traducenlasansias de lasociedad que leoriginó, enel sentido del justo, del honesto, delcorrecto y de lo que debe ser cumplido por la sociedad”.

Já para Ferreira e Pozzetti, os Princípios constituíram parte do processo de integração das normas jurídicas. Entretanto, atualmente, apesar de não poderem ser considerados “leis”, devem ser apreciados como “normas jurídicas”, tendo em vista que possuem força normativa para subsidiar o nascimento de leis, sendo que o surgimento desta no universo jurídico em desacordo com princípios fundamentais, está fadada à revogação. (2021, p. 4).

No âmbito do cumprimento da função social da propriedade rural ele só efetivará quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os requisitos estabelecidos no artigo 186, CF/88 e artigo 2º, 12 e 18 do ET. Isso ocorre porque não traz benefícios a um país com mais de 200 milhões de habitantes ter lotes de terra que não estejam tendo utilidades para a própria sociedade.

Dentro deste contexto, ações como desmatamento das margens de rios e lagos, provocando assoreamento dos rios, trazem prejuízos à propriedade que pratica tal ato como também aos demais proprietários que se beneficiam desse mesmo rio para suas atividades agrícolas e criação de animais.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O desmatamento desmedido provocando mudanças climáticas, o desvio dos cursos das águas, a utilização inadequada dos recursos naturais, foram ao longo tempo acarretando muitos problemas ambientais e prejudicando as relações privadas, obrigando o Estado a interferir nessas relações.

Segundo Sousa e Pozzetti (2018, p. 236):

Acaso essas exigências legais não sejam cumpridas e, por conseguinte, a propriedade não atenda à sua função social, podem ser aplicadas as penas de parcelamento ou edificação compulsórios, incidência de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo e desapropriação, esta última também aplicável à propriedade rural.

Assim, o direito de propriedade tem sofrido grandes modificações ao longo dos anos, em razão do conceito ou utilidade que apresenta à época e povo a que se aplica. Esse direito, todavia, há muito não é absoluto, posto que restringido, no caso da legislação brasileira, pela função social da propriedade que pode, inclusive, levar ao seu perdimento por meio da desapropriação.

Importante mencionar que para que a propriedade rural cumpra a sua função social não basta apenas que o proprietário tenha a posse dela, nem mesmo que levante prédios ou realize serviços, pois o interesse social significa algo mais: que o imóvel se preste para o progresso social ou para o desenvolvimento da sociedade.

O Estatuto da Terra, arts. 12 e 13, também traz algumas ponderações sobre a Reforma Agrária, estabelecendo que a função social da propriedade é de suma importância para que o particular mantenha em sua posse, a sua propriedade e que, não atendida ela essa função, o Poder Público estará extinguindo o direito a essa propriedade, pelo seu possuidor original.

Dessa forma, o legislador ao prever a reforma agrária no texto constitucional, busca eliminar essas disparidades sociais, buscando trazer um equilíbrio entre aqueles que não possuem a terra e entre aqueles que a possuem, mas que não cumprem a função social da propriedade rural.

#### **4. DIREITO À PROPRIEDADE**

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A luta dos povos pela propriedade existe desde a antiguidade, uma vez que várias guerras foram travadas no sentido de se ter o poder de retirar do mais frágil, o direito de propriedade. Nesse sentido, temos hoje, no Brasil, poucas pessoas com muita terra e muitas pessoas sem terra. Essa realidade expressa uma injustiça social, tendo em vista que aquele que possui a terra não trabalha nela.

Nesse sentido Pozzetti e Ferreira (2017, p. 484) destacam:

A luta pela terra não é de hoje, faz parte do mundo. Quanto mais estudamos o passado, mais encontramos o sonho de conquistar um pedaço de terra. Podemos analisar qualquer época da história: o homem nas cavernas até os dias atuais. Nas sociedades indígenas, os territórios são demarcados de forma a delimitar os espaços terreaux de cada tribo. Após o homem ter aprendido a viver em sociedade, verificamos que o desejo pela posse da terra cresce cada vez mais: cada um quer ter o seu pedaço de chão, para garantir estabilidade.

Assim sendo, ser proprietário de uma propriedade rural é para o ser humano, condição à felicidade. Dentro deste contexto, são vários os dispositivos constitucionais que destacam a propriedade como um direito a ser conquistado por todo cidadão brasileiro:

art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos seguintes termos: CF/88 (gn)

art. 184 – compete à união **desapropriar por interesse social**, para fins de reforma agrária, **o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social**, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (lei nº 8.629/93) (gn)

art. 185 – são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:  
I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

**II – a propriedade produtiva;**(gn)

parágrafo único - a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para **o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social**. (gn)

Corroborando essa linha de pensamento Pozzetti e Ferreira (2017, p.484) destacam que:

Dessa forma, ter a propriedade, significa ser reconhecido como sujeito de direito e ter dignidade. Os indígenas brasileiros sofreram com isso: ao chegarem aqui o conquistador brasileiro, suas terras foram usurpadas, suas ocas foram destruídas, seu povo escravizado e as tribos que foram invadidas, perderam a dignidade. Nesse

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

momento as terras brasileiras passaram a ser da coroa portuguesa e mais tarde passaram à coroa brasileira e hoje à República democrática, a união Federal.

Pelo que extraímos dos dispositivos acima, o direito à propriedade é de todos os cidadãos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil. Entretanto para adquirir e manter esse direito, é necessário que o proprietário utilize a propriedade de forma que ela cumpra a sua função social, conforme destaca a Constituição federal:

art. 186 – **a função social é cumprida** quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critério e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (gn)

art. 189 – os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

parágrafo único – o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. (gn)

Nesse sentido, a Constituição da República federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º, como direito fundamental, o direito à propriedade, mas o condiciona a um requisito: o de que o proprietário realize esforços para a propriedade cumpra a sua função social:

Insta destacar que os requisitos contidos no artigo 186 supra, são concomitantes, ou seja, o proprietário deverá cumpri-los todos, ao mesmo tempo. Se não os cumprir, a União poderá desapropriar a propriedade para fins de assentar colonos e promover a reforma agrária; pois não é justo que num país com abundância de terras, que essas permaneçam concentradas nas mãos do grande capitalista, sem, contudo, estarem produzindo; e com uma grande quantidade de pessoas que querem trabalhar na terra sejam alijados desse direito, enquanto outros poucos que a possuem estejam mantendo-as improdutiva.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Nesse sentido, o legislador determinou que as terras improdutivas, que não cumprirem a sua função social devem ser desapropriadas para assentar colonos produtivos. Já no tocante ao cidadão estrangeiro, a Constituição também estabelece limites para que esses adquiram propriedade no Brasil, por dois motivos: 1) manter a soberania do país sobre suas terras, evitando a invasão de estrangeiros, da mesma maneira que ocorreu entre a Itália e San Marino e 2) o legislador a estabelece limites e requisitos em função da necessidade do cumprimento da equidade: o brasileiro sem propriedade, não possui o mesmo poder aquisitivo que um estrangeiro que possui moeda forte para adquirir propriedades no Brasil; ademais não seria justo que estrangeiros pudessem adquirir enquanto brasileiros, em sua própria pátria ficassem alijados do direito de propriedade, em detrimento de estrangeiros. Assim, o texto constitucional estabelece um limite aos estrangeiros:

art. 190 – a lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por **pessoa física ou jurídica estrangeira** e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do congresso nacional. (lei 5.709/71 e dl 74.965/74) (gn)

O legislador constitucional ainda estabelece outra possibilidade de a propriedade migrar de mãos, quando o proprietário não cumpre a sua função social:

art. 191 – aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, **tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.** (gn)

Este artigo supra, legitima o direito de propriedade pelo instituto do usucapião pró-labore, que é um instituo que permite a mudança de propriedade particular que não cumpre a sua função social, a uma outra pessoa que ocupou a propriedade “abandonada” para dar a ela uma destinação produtiva, conforme estabelece a Lei nº 5.709/71-usucapião pró-labore.

Ou seja, se a propriedade não estiver cumprindo a sua função social, é possível que esse proprietário particular perca a propriedade, em detrimento de sua desídia em não primar para que essa propriedade cumprisse a sua função social; nesse sentido estabelece o Estatuto da terra, Lei nº 4.504/1964:

Art. 12. à propriedade privada cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado em Lei.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**Art. 13. O Poder público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social. (gns)**

Já no tocante ao meio ambiente urbano, Ferreira e Pozzetti (2021, p. 15) destacam que:

**Dessa maneira, nota-se a delicadeza entre o princípio da felicidade como instrumento**

**para garantir o atendimento da sua função social do meio ambiente urbano, cumprindo as exigências fundamentais para a dignidade da pessoa humana, ou seja, o equilíbrio, com a elevação da qualidade de vida e a efetivação dos direitos fundamentais. (gn)**

Ainda é importante destacar que o Estado brasileiro concretizou mecanismos para que a propriedade cumpra a sua função social através do instituto da reforma agrária ao estabelecer a Política agrária, no texto constitucional no art. 187, § 2º, ao normatizar que: *“serão compatibilizadas ações de política agrícola e de reforma”*.

Segundo Moraes, “Reforma Agrária deve ser entendida como um conjunto de notas e planejamentos estatais mediante intervenção do Estado na economia agrícola com a finalidade de promover a repartição da propriedade e renda fundiária (...)” e, Laranjeira destaca que “Política Agrária é uma ciência plataformal de intermediação, desde que procura analisar, depurar e sintetizar os dados colhidos na investigação socioeconômica pelo Poder Público”.

Nesse sentido, para viabilizar o cumprimento da função social no âmbito da reforma agrária, o Estado deve promover a concessão de empréstimo financeiros a juros mínimos, construção de estrada para escoamento da produção dos assentados, fornecimento de energia elétrica através do programa “Luz para todos” para dar dignidade ao trabalhador rural e mantê-lo na posse e uso da terra de forma que ela cumpra a sua função social.

Todo esse conjunto de mecanismos que constituem a Política Agrícola, prevista no Estatuto da Terra, que tem como pano de fundo a realização da Justiça agrícola: uma vez que se mantém o homem no campo, produzindo, o Estado cumpre com sua função de prover o homem da cidade de alimentos necessários à sua saúde.

Assim, tanto a reforma agrária como a Política agrícola estabelecidas no texto Constitucional, não é um favor que o Estado concede o assentado, mas um dever do Estado, porque esse processo garante alimentos essenciais à nutrição do povo brasileiro.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

E, diferentemente do agronegócio que utiliza a terra para a monocultura, visando a exportação de culturas, chamadas de *commodities*, os assentados da reforma agrária produzem uma diversidade de alimentos que compõem a cesta básica necessária à saúde do povo brasileiro. Dessa forma, é possível destacar que a reforma agrária é um instrumento importante para assegurar saúde alimentar aos brasileiros.

Nesse sentido, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 70% dos alimentos consumidos no Brasil são oriundos de agricultura familiar. Esses pequenos agricultores, por meio da política agrícola são capazes de gerar subsistência de suas próprias famílias e ainda vender a sobra, que é o que chega aos demais brasileiros.

Ainda, segundo dados do Instituto Riograndense do Arroz (Irga), o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) é o maior produtor de arroz orgânico da América Latina, sendo responsável por uma média de 70% de todo o grão orgânico produtor em terras brasileiras.

Atualmente no Brasil, dentre as principais políticas agrícolas, destacam-se: o Plano Safra, que se trata de um apoio de crédito com objetivo de dar suporte no desenvolvimento sustentável do setor agropecuário; agroenergia, que visa o incentivo do uso de biocombustíveis, reduzindo os impactos causados ao meio ambiente pela utilização excessiva de combustíveis fossei; e o Combate à seca, que é direcionado aos sertanejos nordestinos que anualmente são atingidos por períodos de secas, e entre as medidas está a antecipação do garantia—safra, linha de crédito especial no Banco Nordeste e Operação Caminhão-pipa com mais de 3 mil veículos responsáveis de levar água para as áreas afetadas pela seca.

Assim os beneficiários da Política agrícolas vão além dos pequenos produtores, mas alcança a população em geral, que recebe alimentos com verdadeiros valores nutricionais e também podem visualizar a sustentabilidade, em virtude da exploração consciente das matérias primas e ainda o Estado é beneficiário, pois haverá o aumento do Produto Interno Bruto (PIB).

Para corroborar esse entendimento, destacamos o entendimento de Pozzetti e Loureiro (2020, p. 284) que correlacionam os direitos sociais ao direito de propriedade:

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**Não obstante tais medidas, o reconhecimento de direito sociais deve observar uma série de preceitos e outros princípios que devem ser sopesados e analisados cuidadosamente por quem interpretará a norma jurídica e delineará as**

**políticas públicas. É necessário que haja equilíbrio entre os direitos individuais e os direitos de toda a coletividade. (gn)**

Assim, verifica-se que para atingir os direitos sociais, a justa distribuição de terras, no Brasil, deverá estar atrelada ao cumprimento da função social da propriedade, pois se esta função não for cumprida, o justo é que a propriedade passe para as mãos das pessoas que não possuem terra, mas querem cultivá-la.

É importante destacar que para cumprir a função social a propriedade rural precisa ter produção adequada, uma vez que se produzir e essa produção causar prejuízo à sociedade, a propriedade não estará cumprindo sua função social, como é o caso da produção de alimentos transgênicos, desenvolvidos com o auxílio da engenharia genética e que tem traduzidos muitos prejuízos à saúde alimentar e ao meio ambiente, conforme destacam e Rodrigues e Pozzetti (2018, p. 6):

Outro fato de grande relevância ocorreu em agosto de 2018, quando a Justiça dos Estados Unidos condenou a Empresa Monsanto a pagar uma indenização no valor de duzentos e oitenta e nove milhões de dólares ao Americano Dwayne Johnson que desenvolveu um câncer em virtude do contato com os herbicidas RangerPro e Roundup (ambos com o glifosato como princípio ativo), produzidos pela Empresa Monsanto.

Dentro deste contexto, se a propriedade rural não cumprir sua função social ela poderá ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme destaca a Constituição Federal:

**art. 184 – compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (gn)**

É de se destacar que o direito de propriedade está intimamente ligado ao princípio da função social da propriedade e que o legislador não pode tolerar esse descumprimento, sob

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

pena de avançarmos para o retrocesso dos direitos já conquistados. E sobre retrocesso, Zambrano, Magnani e Pozzetti (2021, p. 9) nos fazem a seguinte advertência:

Outro ponto importante, que significa retrocesso ambiental, em descumprimento à vedação do retrocesso ambiental, é o fato de o Brasil conceder incentivos fiscais às empresas de agrotóxicos, que operam no Brasil, com a produção desses “venenos”, sem pagar impostos por isso, aumentando ainda mais os seus lucros, realizando uma atividade que causa prejuízos.

Neste contexto, verifica-se que o direito de propriedade tem papel especial na constituição federal brasileira, onde é elevado à categoria de um direito imaterial da personalidade humana, um valor superior ao valor jurídico, que tem por objetivo levar o homem à atingir a felicidade.

O direito agrário defende a teoria de que a propriedade é um direito objetivo: que em si é um direito natural que necessita cumprir sua função social. O desenvolvimento agrícola se faz através do acesso e da distribuição da terra de forma equitativa, com o objetivo de fazê-la produzir, a bem de todos. Neste sentido, o mecanismo utilizado pelo Estado é o de fomentar a Política Agrícola, visando a estimular o aproveitamento da propriedade, em toda a sua capacidade produtiva.

Dessa forma, se a propriedade não cumpre sua função social, significa que seu proprietário está negligenciando deveres junto ao Estado brasileiro, logo, é justo que essa propriedade passe às mãos de outras pessoas, que a tornarão produtiva e farão jus ao direito de uso e gozo da terra, através do instituto da reforma agrária.

Nesse sentido, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) artigo 9º, destacou, em linha de prioridade as terras públicas destinadas à reforma agrária como as de propriedade da União que não tenham destinação específica, as terras reservadas ao Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob forma de exploração agrícola, bem como as terras devolutas da União, Estados e Municípios.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Já o artigo 12, do Estatuto da Terra, estabelece que, no tocante “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e nesta Lei”. E o artigo 15 do Estatuto da Terra reforça o entendimento de que “A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social”.

## CONCLUSÃO

A problemática que instigou essa pesquisa foi a de analisar de que forma a reforma agrária possibilita o cumprimento da função social da propriedade rural. O legislador condiciona a aquisição ou manutenção da propriedade privada, no Brasil. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação e as posições doutrinárias.

Concluiu-se que o instituto da reforma agrária previsto no texto constitucional e Estatuto da Terra, consagram a possibilidade de que a propriedade privada que não estiver cumprindo a sua função social, deve ser distribuída e disponibilizada a agricultores que terão a posse da terra tornando-a produtiva e permitindo que essa propriedade cumpra a sua função social, tornando-a produtiva através do fornecimento de alimentos e da prestação de serviços ambientais.

Como está evidenciado, o Brasil é rico em legislações que regulamentam o direito a propriedade. Contudo, o princípio da função social da propriedade ainda é pouco aplicado, razão pela qual deve haver uma regulamentação mais rígida para sua fiel observância.

A necessidade da luta pelo acesso a propriedade é a mesma que permite o alcance da felicidade, da igualdade e fraternidade. Somente com uma distribuição de terras justa àqueles que de fato produzem alimentos para própria subsistência e para a mesa dos brasileiros é que possível acreditar em um Brasil com menor desigualdade social e mais justo aos seus cidadãos.

## REFERÊNCIAS

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

BRASIL, **Estatuto da Terra; Lei nº 4.504 de 30 novembro de 1.964.** Presidência da República, Brasília, 30 de novembro de 1964.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.**

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado, 1891.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Rio de Janeiro: Senado, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1967.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providencias. Diário Oficial da União, Brasília, 29 nov. 1964.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

FERREIRA, Marie Joan nascimento e POZZETTI, Valmir César. **A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES.** Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade; v. 7;| n. 1; Jan/Jul.2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/7665-22711-1-PB.pdf>, consultada em 08 nov. 2022.

FERREIRA, Marie Joan Nascimento e POZZETTI, Valmir César. **A CONTRIBUIÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES.** Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. v. 7;| n. 1; p. 01 – 19

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

| Jan/Jul. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/7665-22711-1-PB-2.pdf>, consultada em 10 jan. 2023.

GAIO, Daniel. **A História da Propriedade Privada no Brasil e os conflitos entre Posse e Propriedade.** In: Ganz, Louise; Baltazar, Ana Paula. (Org). Uma Composição Comum. 1ª ed. Belo Horizonte: JÁ.CA, 2019, v., p.28-35.

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito das Coisas:** Coleção Sinópses Jurídicas; v.3, p. 14-15, 11 ed. Reform. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 11 anos a agricultura familiar perde 9,5% dos estabelecimentos classificados como agricultura familiar. Rio de Janeiro. IBGE, 2017. Disponível em: [IBGE | Censo Agro 2017 | Em 11 anos agricultura familiar perde 9,5% dos estabelecimentos e 2,2 milhões de postos de trabalho.](#) Acesso em 19 abril 2023.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário.** São Paulo. LTr, 1975, p.174e  
MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio e POZZETTI, Valmir César. **Gerenciamento ambiental y descarte de labasurahospitalaria.** Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.14, n.28, p.195-220; Janeiro/Abril de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/949-Texto%20do%20Artigo-3993-1-10-20171030-6.pdf>, consultada em 12 jan. 2023.

MARQUES, MARQUES Carla R. **Direito Agrário Brasileiro**, 12ª edição. Grupo GEN, 2016.

MESGRAVIS, Laima. **História do Brasil Colônia.** São Paulo: Contexto, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, Atlas, 1999, p/588. São Paulo.

**MST: maior produtor de arroz orgânico do Brasil, movimento vive dificuldades para comercializar o grão.** Globo. 01/09/2022. Disponível em: [MST: maior produtor de arroz orgânico do Brasil, movimento vive dificuldades para comercializar o grão | Agronegócios | G1 \(globo.com\).](#) Acesso em 19 abril 2023.

POZZETTI, Valmir César e FERREIRA, Marie Joan Nascimento. **Direito do estrangeiro, imigrante ou refugiado, à propriedade rural, no brasil.** Revista JurídicaUnicritiba; vol. 03, nº. 48, Curitiba, 2017. pp. 482-503. Disponível em:



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.48.21.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.48.21.pdf), consultado em 10 fev. 2023

POZZETTI, Valmir César e LOUREIRO, Rebecca Lucas Camilo Suano. **Impactos da legitimação fundiária no meio ambiente urbano**. Revista Jurídica Unicuritiba; vol. 02, nº. 59, Curitiba, 2020. pp. 283 – 310. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/4092-371376315-1-PB-1.pdf>, consultada em 10 jan. 2023

RODRIGUES, Cristiane Barbosa e POZZTTI, Valmir César. **Alimentos transgênicos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica (FURB) ISSN 1982-4858 v. 22, nº. 48, maio/ago. 2018; 1 a 16. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/7874-1-26498-1-10-20190307-7.pdf>, consultada em 10 fev. 2023

SAUER, Sérgio; LEITE, Acácio Z.; OLIVEIRA, Karla R.A.; FLORES, Tiago B. . **Terras e desigualdade no Brasil. 2016 (Relatório de pesquisa)**. Disponível em: [Microsoft Word - relatorio-terrenos\\_desigualdade-brasil\\_alterado.docx \(ufmg.br\)](Microsoft Word - relatorio-terrenos_desigualdade-brasil_alterado.docx (ufmg.br)). Acesso em 17/04/2023.

SOUSA, TÂMARA MENDES GONÇALVES DE E pozzetti, Valmir César. **A restrição ao direito à propriedade rural diante do descumprimento de sua função social**. Revista Percurso/Unicuritiba. vol.04, nº.27, Curitiba, 2018. pp. 228 – 252. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3173/371371705>, consultada em 10 fev. 2023.

Data de submissão: 30 abril 2023  
Data de aprovação: 20 jun 2023